FACULDADE DE ILHÉUS CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

COORDENAÇÃO DE TCC

ARTIGO CIENTÍFICO

O *OVERSHARENTING* E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À PRIVACIDADE DO MENOR

Ilhéus, Bahia

Novembro - 2022

FACULDADE DE ILHÉUS CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

COORDENAÇÃO DE TCC

ARTIGO CIENTÍFICO

THAINARA MATOS MENEZES

O *OVERSHARENTING* E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À PRIVACIDADE DO MENOR

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Ilhéus, Bahia
2022

O *OVERSHARENTING* E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À PRIVACIDADE DO MENOR

THAINARA MATOS MENEZES

APROVADO EM: 06 / 12 / 2022

BANCA EXAMINADORA

PROFª. LAVÍNIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)

PROFª. SILVANA MOREIRA DE ALMEIDA
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)

PROFª. CHRISTINE FONSECA ARÃES RAMOS
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)

O *OVERSHARENTING* E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À PRIVACIDADE DO MENOR

THAINARA MATOS MENEZES

APROVADO EM: 06/10/2022

BANCA EXAMINADORA

_____

PROFª. LAVÍNIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI

(ORIENTADORA)

_____

PROFª. (SILVANA MOREIRA DE ALMEIDA)

FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI

(EXAMINADOR I)

_____

PROFª. (CHRISTINE FONSECA ARÃES RAMOS)

FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI

(EXAMINADOR II)

Dedico a Deus, que me deu forças para superar todos os obstáculos enfrentados para a realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha eterna gratidão por me conceder sabedoria e forças na produção do artigo. Grandes foram às adversidades, mas as mãos do Senhor me sustentaram até o fim.

À minha mãe Zelma e meu esposo Fábio que foram as bases de apoio moral e de incentivo em todos os momentos que pensei fraquejar. À minha tia Bel, pelas palavras de ânimo e por toda preocupação. Aos demais familiares e amigos, em especial, Talita e Vanessa, que partilharam comigo das mesmas emoções.

A minha sincera gratidão à minha Orientadora, a Doutora Lavínia Nascimento, por toda atenção, pela organização, profissionalismo e as devidas orientações para a elaboração do artigo.

O meu agradecimento e reconhecimento ao auxilio prestado pelo Professor e Doutor Gabriel Edler, que muito contribuiu com o compartilhamento de materiais.

SUMÁRIO

RESUMO
ABSTRACT
1. INTRODUÇÃO 9
2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DECORRENTES DO DIREITO AO RESPEITO 10
2.1 Direitos Personalíssimos 11
2.1.1 Do direito à privacidade e à imagem da criança e do adolescente 12
3. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR 13
4. O FENÔMENO *OVERSHARENTING* E AS SUAS POSSÍVEIS CONSEQUENCIAS 16
5. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES 21
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS 23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 24

O *OVERSHARENTING* E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À PRIVACIDADE DO MENOR

OVERSHARENTING AND VIOLATION OF THE PRIVACY RIGHTS OF THE MINOR

Thainara Matos Menezes[1], Lavínia Oliveira do Nascimento[2]

[1]Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. Email: thaimatos11@hotmail.com

[2]Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: lavinianascimento@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a violação dos direitos à privacidade da criança e do adolescente quando praticado o fenômeno *oversharenting,* um termo de origem inglesa que é derivado do ato de compartilhar e como autores os pais ou responsáveis. O fenômeno é devido à proporção do avanço da utilização das mídias sociais e com isso a divulgação de dados se torna uma fonte de entretenimento. É de fato importante analisar os direitos fundamentais que resguardam os menores, com um aprofundamento nas legislações brasileiras que visam à garantia da preservação da privacidade e do uso de imagem da criança e do adolescente. Para tanto, pode-se chegar à constatação de que a exposição excessiva de imagens em mídias sociais por parte dos próprios genitores possivelmente causará conseqüências danosas aos infantes e, por conseguinte, ferir os direitos dos menores reconhecidos por lei. Sendo válido considerar que, a pratica abusiva dos pais no compartilhamento excessivo, está relacionado com a não observação do direito ao respeito garantido às crianças e aos adolescentes e esse direito está diretamente ligado a preservação da imagem e a privacidade. Dessa forma, a pesquisa tem um caráter qualitativo e uma análise interpretativa, baseado nisso dispõe da apresentação da veracidade de garantias dos direitos de imagem e privacidade das crianças e adolescentes quando estes são violados através do *oversharenting*
.

Palavras-chave: *Oversharenting.* Criança e Adolescente. Violação. Imagem e Privacidade.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the violation of the rights to privacy of children and adolescents when the oversharing phenomenon is practiced, a term of English origin that is derived from the act of sharing and the authors are parents or guardians. The phenomenon is due to the proportion of the advance of the use of social media and with this the disclosure of data becomes a source of entertainment. It is indeed important to analyze the fundamental rights that protect minors, with a deepening in the Brazilian legislations that aim to guarantee the preservation of privacy and the use of children and adolescents' image. To this end, one can conclude that excessive exposure of images in social media by the parents themselves may possibly cause harmful consequences to the infants and, consequently, harm the rights of minors recognized by law. It is valid to consider that the abusive practice of parents in excessive sharing is related to the non-observance of the right to respect guaranteed to children and adolescents, and this right is directly linked to the preservation of image and privacy. Thus, the research has a qualitative character and an interpretative analysis, based on that it has the presentation of the veracity of the guarantees of the rights of image and privacy of children and adolescents when these are violated through oversharing.

Keywords: Oversharenting. Childand teenager. Violation. Image and Privacy

1. INTRODUÇÃO

Com a modernização e as inovações tecnológicas, de forma expressiva aumenta-se a quantidade de informações e conteúdo que são compartilhados em rede virtuais. A utilização das mídias sociais faz parte do dia a dia de milhares de pessoas que, através destes meios de comunicação, se conectam e publicam dentre o mais comum àquilo que se refere a vários momentos da vida cotidiana.

Assim, o que se traz destaque neste trabalho, é o compartilhamento excessivo de imagens e dados pessoais de menores em redes sociais por parte dos genitores. Tal prática é intitulada de *oversharenting*, que é uma expressão advinda da língua inglesa. Em razão disso, surge uma problemática a ser resolvida, que é decorrente da preocupação sobre a possível violação aos direitos à privacidade da criança e do adolescente, quando estes estiverem sujeitos a superexposição da sua imagem em redes sociais.

Dentro deste cenário, é imprescindível apresentar as possíveis consequências aos menores, quando submetidos ao *oversharenting*, bem como averiguar quais as ferramentas e/ou medidas possíveis a serem utilizadas, sob a ótica da legislação brasileira vigente, a fim de se tentar coibir tal prática, já que se verifica, de forma muito recorrente, pais, que são usuários de mídias sociais, sem o devido conhecimento dos prejuízos causados com compartilhamento exacerbado da imagem e vida privada do menor possam estar sendo violados.

Para tanto, inicialmente será explicitada no primeiro capítulo, sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente no tocante a personalidade que englobam o direito à privacidade, à intimidade e à imagem decorrente ao respeito. O intuito é verificar a proteção dada para esses menores através das normas no texto da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002.

O segundo capítulo trará uma abordagem sobre o princípio da solidariedade familiar, que traz uma compreensão mais ampla sobre o exercício do poder familiar pelos pais, caracterizado pelo dever do cuidado que os genitores devem exercer em favor dos filhos, com menção ao princípio do melhor interesse. O terceiro capítulo conceituará o fenômeno *oversharenting*, com a apresentação de possíveis consequências que podem ser advindas desta conduta, considerando o estado de vulnerabilidade do menor e o desenvolvimento da sua personalidade.

E por fim, o último capítulo vai discorrer sobre a importância da proteção de dados das crianças e dos adolescentes, a relevante questão que dados pessoais inseridos em rede social pelos pais podem ser acessados por qualquer indivíduo, sendo possível analisar a atenção dada pela Lei Geral de Proteção de Dados perante esses atos. Para tanto, será apontada uma breve orientação como forma de conscientizar os pais no dever da tutela da privacidade dos seus filhos, diante dos possíveis efeitos da exposição excessiva.

Ademais, a metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi através de fontes bibliográficas com levantamentos de artigos científicos, livros, artigos de revista, e normas de legislações. Refere-se a uma revisão de literatura, com natureza qualitativa e interpretativa, visto que foi analisado como ocorre à violação dos direitos da privacidade da criança e do adolescente quando os pais praticam o *oversharenting.*

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DECORRENTES DO DIREITO AO RESPEITO

As crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos e com amparo legal após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com respaldo de forma expressa no artigo 227, que versa sobre a garantia dos direitos fundamentais. A criança e o adolescente possuem prioridade absoluta quando é citado o direito ao respeito à condição humana e, para isso, a Carta Magna garante explicitamente a dignidade da pessoa humana, princípio este basilar de garantia dos direitos fundamentais.

Vale destacar que, além do respeito à dignidade humana, o texto constitucional, no artigo acima já mencionado, ressalta a doutrina da proteção integral de forma específica à criança e ao adolescente, destacando o dever familiar, da sociedade e do Estado em assegurar um rol de prioridades imprescindíveis e invioláveis.

A referida Carta Maior de 1988, explicita em seu texto do artigo 227:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em seguida, houve a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Esse estatuto é um instrumento jurídico absolutamente assegurador de proteção e efetivação dos direitos fundamentais à infância e à juventude. No artigo 17, da referida lei, é disciplinado o direito ao respeito direcionado a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mas também a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

À luz do direito ao respeito, nota-se uma grande relevância na preservação da integridade física e psíquica da criança e do adolescente, e a sua moral, a qual está inteiramente relacionada na preservação dos valores morais. Assim, observa-se a importância da preservação da integridade, pois esta traz efeitos no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Portanto, reitera-se que o ordenamento jurídico visa garantir a proteção em relação ao respeito, com o intuito de preservar a intimidade, especialmente quando envolve direitos de crianças e adolescentes. Uma vez que, no cenário mundial atual esses direitos são violados através do uso das redes sociais, quando os pais utilizam-se desses meios digitais para compartilhar de forma excessiva informações sobre seus filhos.

2.1 Direitos Personalíssimos

Os direitos personalíssimos integram o rol dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana. Também conhecido como direito à personalidade, este se refere ao direito à imagem, à honra, à privacidade, à identidade, à intimidade, todos previstos em lei constitucional e reforçados no Código Civil de 2002, que prevê a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade do direito personalíssimo.

Conceitua Cury Junior:

> O direito da personalidade vem a ser aquele que tem por objeto os elementos constitutivos da personalidade (vida, honra, identidade, imagem, etc.), considerada a pessoa em seus múltiplos aspectos: físico, moral, individual e social.(CURY JUNIOR, 2006, p.46)

Além de serem intransmissíveis e irrenunciáveis, são direitos subjetivos absolutos, dotados de garantia dos direitos fundamentais, dentre eles o respeito, nesse aspecto da personalidade humana, que abarca um direito universal.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz diz:

> Os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. São absolutos, ou de exclusão, por serem oponíveis *erga omnes,* por conterem, em si, um dever geral de abstenção. (2012, p.135)

No mais, a partir da consideração do direito personalíssimo como um direito absoluto, verifica-se a necessidade da preservação da dignidade para o desenvolvimento da pessoa humana, contra violações causadas por outros indivíduos.

2.1.1 Do direito à privacidade e à imagem da criança e do adolescente

A criança e o adolescente são seres titulares de direito a vida privada, relacionada à sua intimidade, haja vista que são sujeitos dotados de personalidade civil após o seu nascimento, disciplinado no artigo 2° do Código Civil (BRASIL, 2002). Por conseguinte, o direito à privacidade está inserido como direito da personalidade e integram o rol dos direitos fundamentais, ao qual toda e qualquer pessoa é titular, dentre elas, crianças e adolescentes fazem *jus.*

O constituinte garante no artigo 5° da Constituição Federal de 1988 que:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em consonância com a Carta Maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente tutela de forma prioritária a garantia dos direitos dos infantes. O referido estatuto define que é inviolável a personalidade da criança e do adolescente e dentre eles o uso de imagem conforme os termos dos artigos 15 e 17:

> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
> [...]
>
> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Assim sendo, crianças e adolescentes são titulares do direito ao respeito e, consequentemente, à privacidade e ao uso de sua imagem, devendo haver proteção a estes direitos, a fim de se evitar possíveis violações, mesmo quando estas advierem dos seus pais e/ou responsáveis.

Dentro desse contexto relativo aos direitos das crianças e adolescentes, é importante ressaltar que, no âmbito da internet, a liberdade de informação e a liberdade de expressão avançam em grande velocidade, através das mídias sociais. Essa troca de informações pessoais praticada de forma excessiva pela sociedade, inclusive por alguns genitores ou responsáveis por menores, pode resultar em violação aos direitos à privacidade.

Em uma sociedade representada pelo incessante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve ir além da proteção da vida privada, deve alcançar também o direito da pessoa humana sobre a vigilância dos dados pessoais. (SCHREIBER, 2013)

Como enfatizado pela doutrina, cabe aos pais se atentarem a essa troca de informações dos filhos menores, ato este que se caracteriza quando praticado de forma excessiva como *oversharenting.* O compartilhamento desmedido de dados de cunho íntimo, imagens e vida privada que são veiculados pelas redes sociais podem violar os direitos à privacidade da criança ou do adolescente.

A exposição excessiva poderá gerar implicações no que tange os direitos personalíssimos da criança e do adolescente, nessa lógica, tem-se a importância da das medidas de proteção aos direitos relativos da personalidade estabelecido no artigo 100, parágrafo único, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Como se vê, incumbe aos pais ou responsáveis assegurar a dignidade, o exercício do direito à privacidade, para um pleno desenvolvimento da personalidade de seus filhos, seja criança ou adolescente.

3. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O princípio da solidariedade familiar é um dos princípios mais notáveis que constitui o rol do Direito de Família, com amparo na Constituição Federal de 1988 como um dos objetivos fundamentais do direito pátrio, centrado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, elencado em seu art. 3°, inciso I (BRASIL, 1988).

A aplicação do princípio da solidariedade, como norma jurídica, pode ser estudada em vários aspectos. Contudo, o ponto crucial de partida para este estudo é acerca do Direito de Família, no qual tange a uma esfera familiar de relação de solidariedade entre parentes, cônjuges, pais e filhos.

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 1212), a solidariedade familiar se justifica na proteção, na assistência material e moral recíproca, em cumprimento ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e se caracteriza em uma obrigação a ser seguida entre os integrantes do grupo familiar.

Em favor dos filhos, enquanto menores e incapazes, há a exigência de que sejam eles cuidados até atingirem a maioridade. Tal cuidado, no âmbito da convivência e solidariedade familiar, torna necessário que os pais e/ou responsáveis, e, em alguns casos, até mesmo outros membros da família, como tios e avós, o exerça de forma legal e responsável, não somente ao que se refere o direito material, mas também o afetivo, como se verifica na citação abaixo transcrita:

> Há solidariedade quando há afeto, cooperação, respeito, assistência, amparo, ajuda, cuidado; o direito os traz a seu plano, convertendo-os de fatos psicológicos ou anímicos em categorias jurídicas, para iluminar a regulação das condutas. Cada uma dessas expressões de solidariedade surge espontaneamente, nas relações sociais, como sentimento. Mas o direito não lida com sentimentos e sim com condutas verificáveis, que ele seleciona para normatizar. Assim, o princípio da solidariedade recebe-os como valores e os transforma em direitos e deveres exigíveis nas relações familiares. (LOBO, 2007, s/p)

Nesse sentido, é importante salientar que, caso haja a prática de superexposição de imagens de crianças e adolescentes em mídias sociais por pais e/ou responsáveis, tal conduta poderá ser combatida por outros membros da família, por força do princípio da solidariedade familiar. A compreensão deste princípio é de assistência, de cuidado, de colaboração. Desse modo, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se a obrigação dos pais e outros membros da família em se pautarem pelos fundamentos da solidariedade familiar, prezando, assim, pela cooperação e pelo respeito à dignidade do outro.

Observa-se ainda a importância do princípio da solidariedade familiar, que tem como base a convivência familiar, por trazer à baila a responsabilidade e afeto dos pais para com seus filhos, em prol da valoração da pessoa humana e sua completa dignidade.

Além disso, vale destacar algumas normas que englobam o princípio da solidariedade familiar, dentre elas o exercício do poder familiar, também denominando como poder paternal e maternal, sendo caracterizado por um conjunto de direitos e deveres legais e morais atribuídos aos pais acerca de seus filhos menores. O Código Civil de 2002 reforça esta atribuição em seu art. 1630 “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores’’. (BRASIL, 2002)

Por ser considerado o menor como uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e em construção da sua personalidade, verifica-se a atuação da proteção integral estabelecida pela Constituição Federal. Assim sendo, os pais assumem papel relevante na criação dos seus filhos menores, revestidos de caráter essencial, em face de um conjunto de direitos e deveres, em especial no tocante à educação e no que se refere aos cuidados essenciais para o seu crescimento físico e desenvolvimento psicológico em um ambiente saudável e afetivo.

No exercício da parentalidade é indispensável que os genitores se atentem aos direitos e deveres que são inerentes ao poder familiar, de modo que, não ocorra violação a um dos princípios basilares da proteção integral, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A compreensão sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se dá através de ações que visa considerar o interesse do menor, sob sua responsabilidade examinarem o que seria melhor.

Portanto, a aplicação deste princípio deve ser relevante em qualquer situação que seja atinente a uma criança ou ao adolescente, visando à melhor forma de solução e de proteção, assegurando o cumprimento dos seus direitos.

Importante salientar que, apesar dos genitores serem titulares de direito de liberdade de expressão, como qualquer outro ser humano, não podem eles abusar do exercício desse direito praticando condutas que venham a violar os direitos de seus filhos, como por exemplo, quando compartilham de forma excessiva, em ambiente virtual, imagens de sua prole. Porém, a aplicação do princípio da solidariedade familiar conjugado com o princípio do melhor interesse, pode ser utilizada como ferramenta eficaz e no combate à violação a alguns direitos dos menores, tais como os de privacidade e de imagem,considerando-se que, tanto as crianças quanto os adolescentes são especialmente vulneráveis.

4. O FENÔMENO *OVERSHARENTING* E AS SUAS POSSÍVEIS CONSEQUENCIAS

O mundo atual vive o progresso da era digital. A tecnologia e seus avanços contínuos visam aperfeiçoar e expandir os mecanismos de utilização dos meios digitais. As informações e telecomunicações são os exemplos mais utilizados, ao qual decorre do uso diário das mídias sociais pela sociedade. Por meio destes as pessoas se comunicam para partilhar conteúdos decorrentes do dia, fotos, vídeos, informações, localizações, vida profissional, religiosa, política ou acontecimentos importantes.

Nesse contexto, do uso crescente e desenfreado das redes sociais e do que tem sido compartilhado, tem-se notado que o conteúdo divulgado não se relaciona apenas ao usuário de uma determinada página, mas em muitos casos envolve outras pessoas, sejam eles familiares amigos ou até mesmo desconhecidos.

Mas, dentro desse campo, o que traz destaque são as notáveis mudanças que a tecnologia, com a tendência de informações e suas formas de socialização, já causou e vem causando nas esferas familiares, de modo que,imagens, vídeos e detalhes da vida pessoal de crianças e adolescentes são compartilhados de forma excessiva em mídias sociais através dos seus genitores. Esse ato de divulgar exageradamente se denomina como *oversharenting.*

A palavra *(oversharenting*) é conhecida também como (*sharenting)*, termo este que significa *share* (compartilhar) e *parenting* (poder de família). Esta expressão é de origem inglesa e consiste na divulgação frequente em mídias sociais por parte dos pais, de dados pessoais dos seus filhos menores. (ORENSTEIN, 2017)

É considerável entender que essa prática excessiva acontece constantemente no mundo atual, os pais agem naturalmente ao fazer uma publicação com a exposição do seu filho menor, com uma possível intenção de socializar e registrar, através das redes sociais, a rotina do infante ou adolescente.

Dessa forma, para Coutinho (2019, p. 32), essa prática de compartilhamento de maneira imoderada e minuciosa pelos próprios pais em redes sociais corresponde ao então intitulado *oversharenting,* seja de imagens ou informações dos seus filhos menores.

É válido ressaltar que este fenômeno pouco é discutido no ordenamento jurídico, não existe uma proibição absoluta dessa prática de compartilhamento, pois,

os pais são detentores da liberdade de expressão e possuem o direito de exercer o devido cuidado que for conveniente sobre os seus filhos.

No entanto, embora pareça ser algo considerado como normal, tendo em vista a modernidade do mundo tecnológico e o exercício da autoridade parental, não se deve desconsiderar o respaldo dos direitos fundamentais expressamente assegurados por lei para as crianças e os adolescentes, direitos inerentes de proteção à vida privada, à imagem e à intimidade.

Nesse sentido, Fernando Eberlin afirma que:

> A exposição exagerada de informações sobre menores pode representar ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem das crianças, interesses estes que são expressamente protegidos pelo art. 100, V da lei n. 8.069/1.990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse aspecto é especialmente importante porque o conceito de privacidade é contextual, temporal e depende muito do modo de vida e nível de exposição que o titular do direito está disposto a oferecer. Nesse contexto, é perfeitamente possível (senão provável) que o critério sobre privacidade que os pais possuam seja diferente daquele que a criança vai desenvolver na vida adulta. Em outras palavras, a criança pode desaprovar a conduta dos seus pais e entender que teve sua vida privada exposta indevidamente durante a infância. (EBERLIN, 2017, p.259).

Na maioria das vezes, a prática do compartilhamento ocorre de forma precoce, se inicia antes mesmo da criança nascer, através da publicação de ultrassom e como atual, a ultrassonografia 3D dos nascituros, uma tecnologia avançada, em que é possível uma melhor visualização, uma nitidez ao mostrar o bebê durante a fase gestacional. Ao nascer, alguns pais seguem uma linha de compartilhamento de experiências, com registros diários do desenvolvimento da criança, na fase de alimentação, os banhos, os primeiros passos e cada evolução que possa ser registrada.

A prática do *oversharenting* tem sido cada vez mais recorrente, mesmo que não haja a mera intenção por parte dos pais de exporem seus filhos, sem o devido conhecimento dos efeitos. Mas, uma vez não observado os possíveis riscos ou consequências da conduta em compartilhar excessivamente os dados pessoais, imagens, locais que frequentam, onde estudam tudo relacionado à intimidade e à privacidade da criança e do adolescente, esse descuido pode gerar fatores negativos que vão influenciar o desenvolvimento e a proteção desses menores.

O problema surge a partir do momento em que qualquer conteúdo divulgado sem o devido controle em mídias sociais, como o *Instagram, Facebook, YouTube ou*

Tiktok, podem ser acessadas rapidamente por milhares de pessoas, por se tratar de um meio virtual com quantidade densa de usuários, embora apresente padrões de controle de privacidade.

Um exemplo real de superexposição em redes sociais são as filhas do casal de famosos Virgínia Fonseca digital influencer e Zé Felipe cantor, filho do também cantor Leonardo. As filhas Maria Alice e Maria Flor possuem um perfil na mídia social *Instagram,* denominado @mariasbabys, que por sua vez é monitorado pelos pais, atualmente o perfil possui uma média de 7,8M (sete milhões e oitocentos mil) seguidores, através dele é exposta a rotina das menores, os registros de momentos importantes desde a fase gestacional.

Outro exemplo muito parecido é a exposição da pequena Alice, de apenas três anos de idade, filha de Morgana Secco. Alice viralizou nas redes sociais por gostar de repetir palavras polissílabas, após esse episódio passou a ser acompanhada por milhares de pessoas em página do *Instagram* e também no *YouTube,* apesar de não possuir perfil individual é possível acompanhar todo conteúdo sobre a rotina de Alice em ambas as plataformas digitais da mãe Morgana.

Segundo Eberlin:

> O problema jurídico decorrente do *sharenting* diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros. (EBERLIN, 2017, p.258)

Ocorre que, com um público altamente conectado aos meios digitais, tudo é postado, sem analisar o grau de exposição e fatores que possam se suceder dessa exibição. A ideia que passa é dos pais responsáveis se sentirem confortáveis e obrigados a estar, de forma rotineira, divulgando os momentos íntimos dos menores como prova de um bem-estar, de orgulho e carinho sem examinar o efeito que o compartilhamento poderá causar e afetar diretamente a personalidade de seu filho.

Um fator que não é observado é o consentimento da criança ou do adolescente sobre o que será publicado, pois estes são considerados incapazes e, além disso, os infantes não possuem consciência ou noção do que poderá ocasionar com a sua exposição em uma rede social, conforme Turra (2016, p.115).

A prática desse fenômeno possivelmente pode gerar riscos ou consequências que implicará o pleno desenvolvimento infanto-juvenil, com prejuízos à integridade psíquica. O menor, uma vez exposto através das tecnologias de informação, fica

sujeito a qualquer tipo de comentário, sejam eles positivos ou de manifestações negativas, sendo vítimas de agressões psicológicas, como exemplo a vitimização por *cyberbullying.*

Este tipo de agressão virtual tem aumentado e se tornado comum. É o meio pelo qual indivíduos fazem uso de comentários ofensivos, de difamações sistemáticas, intimidações, humilhações, com a intenção de atacar e prejudicar uma determinada pessoa.

Portanto, segundo Steinberg (2017, p. 854-855, tradução nossa) crianças e adolescentes podem ser vítimas de ataques compreendidos como *cyberbullying*, quando algum conteúdo for publicado em mídias sociais através dos seus genitores.

No ambiente virtual não se tem o controle daquilo que é compartilhado, tendo em vista que imagens ou vídeos expostos podem ser acessados por milhares de usuários de forma simultânea e, com isso, a conduta de agredir, ofender e criticar determinado conteúdo em rede social é entendido, de forma errônea por muitos, como liberdade de manifestação de pensamento, sem observar as consequências negativas que podem desencadear nos menores que são expostos.

Stacey Steinberg explica que,

> [...] os pais devem considerar o efeito geral que o compartilhamento tem no desenvolvimento psicológico de uma criança. O compartilhamento excessivo do adolescente pode criar problemas para sua reputação no futuro. Os pais têm ampla latitude para dirigir e narrar à história de seus filhos com quase controle irrestrito. O compartilhamento inclui uma obrigação moral de agir com discrição e com total respeito pela segurança e bem-estar da criança. (STEINBERG, 2017, p.882, **tradução** nossa).

Nesse contexto, a exposição excessiva feita pelos pais sem contemplar as consequências do que compartilham pode sujeitar tanto à criança quanto o adolescente à situações constrangedoras, sendo alvos de danos psicológicos que irão influenciar o desenvolvimento da personalidade do menor, ferindo seus aspectos emocionais, desencadeando medo, frustrações, tristeza, raiva, vulnerabilidade e quadros depressivos. Complementa Coutinho (2019, p. 35), afirmando que “a superexposição dos menores nas redes sociais, podem ocasionar traumas psicológicos que irão refletir na vida adulta dessas crianças, muitas vezes podendo levar a graves distúrbios emocionais”.

Importante frisar, que além do *bulying* virtual, a superexposição intensifica a vulnerabilidade do menor, tornando-os alvos fáceis para criminosos virtuais, pessoas más intencionadas que estão sempre prontas para praticarem crimes. A depender

do teor de uma imagem que o genitor expor, ela poderá ser utilizada para pornografia infantil, como no caso de pais que registram os momentos do banho de uma criança, fotos em piscina ou na praia, mesmo que a publicação seja destituída de qualquer erotismo, porém, para um criminoso virtual pode ter conotação sexual.

Há de mencionar também a violação do uso de dados de menores, e, por consequência o roubo de identidade, haja vista que, nas redes sociais informações básicas e pessoais podem ser acessadas, por muitas das vezes ser possível identificar o nome completo, idade e outros dados pessoais da criança ou do adolescente.

Nesse cenário, diante dos impactos negativos do *oversharenting* é importante que os pais façam uma breve avaliação dos possíveis danos a serem causados ao exibir seus filhos em redes sociais, Eberlin (2017, p.259) aduz que os filhos menores ficam suscetíveis aos excessivos compartilhamentos, pois em muitas das vezes os pais desconhecem as consequências que pode causar no decurso de tempo.

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser preservados tendo em vista a sua vulnerabilidade e o desenvolvimento de sua personalidade, resguardando o respeito à sua imagem, à intimidade e vida privada.

Amanda Coutinho questiona que

> Ora, mas como saber se a exposição mediática, publicação de fotos e vídeos íntimos está a causar-lhes sofrimento em vez de entretenimento, se muitas vezes esta criança sequer foi ouvida, e ainda assim, precisa continuar a ser mantida calada dentro da mesma relação afetiva com as pessoas de referência que fazem a partilha da sua vida, ou melhor, expõem, postam e dispõe da sua vida privada, sem indagações, pareceres psicológicos ou conhecimento de danos traumáticos que a exposição possa vir a desenvolver? (COUTINHO, 2019, p.43)

Por fim, em consonância com a citação supracitada, deve ser levado em consideração o princípio do melhor interesse, afim de que as vontades da criança e do adolescente sejam respeitadas diante da exposição excessiva da sua imagem. Sempre que possível, a opinião dos filhos menores deve ser e pautada com cautela pelos pais, com a intenção de evitar possíveis prejuízos advindos da prática do fenômeno *oversharenting.*

5. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O uso das mídias sociais, como forma de interação, tem sido um dos principiais meios que os pais utilizam para produzir e transmitir informações e momentos pessoais dos seus filhos menores.

Diante da forma imoderada que os genitores expõem imagens e informações dos menores, as possíveis consequências do *oversharenting* geram grandes preocupações, uma vez que a vida pessoal e a intimidade sendo divulgado em perfis de redes sociais, mesmo de boa-fé, podem ser acessadas por qualquer indivíduo, possibilitando a identificação de dados pessoais, como endereço, localizações, onde estudam, a idade, entre outros.

Dessa forma, vale ressaltar que as normas do direito brasileiro asseguram direitos e medidas de proteção integral às crianças e aos adolescentes (art. 5º, X da CF e art. 100, V do Estatuto da Criança e do Adolescente), por se tratar de pessoas em condição especial, ou seja, em desenvolvimento e vulneráveis.

Nessa linha de raciocínio, se tratando de uma era tecnológica e o compartilhamento de dados, a Lei 12.945 de 2014 (Marco Civil da Internet) apresentou princípios e normas voltadas à proteção de dados pessoais e à privacidade no uso da internet, estabelecidos no artigo 3°, II e III da referida Lei. Igualmente, no ano de 2018 foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709 com o objetivo de trazer um amparo aos direitos fundamentais de privacidade e os direitos intrínsecos da personalidade.

Uma das bases legais nos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados foi trazer um respaldo acerca de dados pessoais relacionados às crianças e aos adolescentes, assim, o art. 14 da Lei 13.709/18 trouxe em seu *caput* o fundamento que *"*o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente." (BRASIL, 2018).

A LGPD foi criada justamente para que as pessoas tenham controle sobre seus dados pessoais ou, quando envolver um terceiro, com uma finalidade fiscalizatória, conferindo o direito de saber como um dado pessoal compartilhado será tratado, fundamentado nos direitos fundamentais e no desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ademais:

> Para a finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados, os dados pessoais abarcam tanto o dado em sentido estrito quanto a informação obtida, na medida em que o desiderato principal da lei é a proteção de direito fundamental ligado à personalidade, a intimidade e privacidade.(BOTELHO, 2020, p.210)

Ainda sobre esse aspecto, no tocante a proteção integral do menor, Bruno Feigelson e Antonio Siqueira explica que:

> Devido à faixa etária crítica, em que o desenvolvimento físico e psíquico ainda se encontra em constante desenvolvimento, a Lei demonstra uma embasada preocupação com esses indivíduos, deixando evidente que o tratamento de dados deve ser realizado visando o sempre melhor interesse desses e, consequentemente, positivando princípios fundamentais aos menores, como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (FEIGELSON; SIQUEIRA: 2019, p. 107)

A observância do princípio do melhor interesse estabelecido na LGPD se dá na salvaguarda dos dados do menor, para que as informações pessoais sejam preservadas, seguindo principalmente as normas jurídicas específicas da Constituição Federal, evitando possíveis riscos que possam condicionar a vida adulta, em face da fase de desenvolvimento que o público infanto-juvenil se encontra.

É necessário que os pais, no exercício da autoridade parental, como responsável legal dos menores, tenham uma atenção redobrada no exercício da tutela de dados. No entanto, é primordial que os problemas provenientes do compartilhamento excessivo sejam entendidos e aceitos, tendo em vista os perigos da prática do *oversharenting* feita pelos pais (FERREIRA, 2020, p. 179).

A proteção dos dados tem como um dos seus objetivos preservar o livre desenvolvimento da personalidade dos menores, por serem indivíduos de categoria vulnerável. Por esta razão é importante que as normas protetivas disciplinadas na LGPD sejam aplicadas para atender as necessidades dos infantes. Devem os genitores, como usuários de perfis de redes sociais se atentarem aos meios possíveis de preservação quando veiculado dados pessoais de menores na internet, sendo os padrões de privacidade uma das formas opcionais de controlar quem poderá ter acesso ao que está sendo divulgado, refugando o que ocasionalmente possa incidir da coleta de dados.

Embora o *oversharenting* seja uma temática prematura no Brasil, é notório que a prática tem sido cada vez mais frequente nas mídias sociais. Para tanto, é de fundamental importância um aprofundamento doutrinário diante das consequências

que a prática deste fenômeno pode ocasionar, para que medidas sejam adotadas para se ter um controle desse comportamento excessivo dos pais (ERBELIN, 2017, p.270).

Por fim, há de se considerar que os direitos à privacidade e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes são direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana e estes devem ser respeitados e zelados. Sendo asseguradas as normas da legislação, é de suma relevância que se tenham políticas públicas a fim de promover conteúdos educativos com mecanismos de informação com orientações no uso das plataformas digitais pelos pais ao compartilhar de forma excessiva dados pessoais do menor.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No meio da consolidação da internet na sociedade, sobrevieram as redes sociais como forma de interação e comunicação entre as pessoas, com a divulgação de diversos conteúdos com o público.

Contudo, este artigo expôs sobre uma prática que é advinda da superexposição de imagens de criança e adolescente em mídias sociais, prática esta feita pelos pais em relação aos seus filhos menores. O termo *oversharenting* traz uma denominação à mencionada superexposição e é apresentado como uma forma excessiva de se compartilhar imagens e dados pessoais do público infantojuvenil, atingindo assim à esfera da privacidade.

Nesse sentido, explanou-se sobre as possíveis consequências decorrentes da exposição exacerbada, sendo esta a causa de danos a integridade física e moral, capaz de produzir efeitos contemporâneos ou quando o menor vir a atingir um grau de maturidade.

Face à observação deste fenômeno, foi importante analisar a proteção integral dada às crianças e os adolescentes, detentores de direitos fundamentais e personalíssimos garantidos por normas da Constituição Federal de 1988 e com tutela específica no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a proteção de dados assegurados na Lei Geral de Proteção de Dados, n° 13.709/18.

Perante a vulnerabilidade do menor e pela sua fase de desenvolvimento da personalidade, este não possui capacidade para discernir os efeitos que poderão ser ocasionados diante da prática do *oversharenting.* Para tanto, os pais, no exercício do poder familiar, devem zelar e evitar que haja violação dos direitos à privacidade

da criança ou do adolescente, sempre observando o melhor interesse do menor, incluindo-os em decidir sobre o que será postado em rede social, como uma forma de estimular a criança e o adolescente à compreensão sobre os cuidados e respeito à vida privada.

Por fim, para coibir a prática do *oversharenting* e suas possíveis conseqüências, apresentadas no corpo deste artigo, é imprescindível a observância dos direitos personalíssimos, do direito ao respeito e a intimidade. Caso contrário, haverá nítida violação aos direitos fundamentais, devendo, contudo, haver ampla discussão jurídica e doutrinária sobre essa temática, a fim de se promover medidas e/ou ferramentas capazes de garantir o zelo pela dignidade humana do menor em tempos de ampla interação social virtual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____.Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http:planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>.

A SUPEREXPOSIÇÃO DOS DADOS E DA IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E A PRÁTICA DE SHARENTING. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público, n. 78, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/dell/Desktop/TCC%20II/A%20superexposi%C3%A7%C3%A3o%20dos%20dados%20e%20da%20imagem%20de.pdf. Acesso em: 31 out. 2022.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD E A PROTEÇÃO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 197, 24 jun. 2020. Revista Direitos Sociais e Politicas Publicas UNIFAFIBE. http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v8i2.705.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família**: direito civil. 2. ed. Belo

Horizonte: Del Rey, 2009.

COUTINHO, A. de C. P. A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas– políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf. Acesso em: 14 out.2022.

CURY JUNIOR, D. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. 2006. 269p. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2006. Disponível em: < www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

D'AZEVEDO, Regina Ferretto. Direito à imagem. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2306>. Acesso em: 18 set. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 p. 1 v.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml >. Acesso em 25 out. 2022.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, p. 165-183, out./dez. 2020.

FLOR, @Mariasbabys Maria Alice e Maria. **Instagram**. 2022. Disponível em: https://www.instagram.com/mariasbaby/. Acesso em: 15 dez. 2022.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: e suas repercussões no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 5 v.

LOBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. Disponível em: . Acesso em 23 de outubro de 2022.

MARUM, Mariana Garcia Duarte. O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?

2020. 139 f. Tese (Doutorado em Direito) Universidade de Coimbra. Disponível em: https://bit.ly/3yR9umy. Acesso em: 01 out. 2022.

MADALENO, R. Curso de direito de família. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ORENSTEIN, José. O que é sharenting. E qual o limite da prática na era do Instagram.**Nexo Jornal**. 2017. Disponível em < https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/11/O-que-%C3%A9-sharenting.-E-qual-o-limite-da-pr%C3%A1tica-na-era-do-Instagram >. Acesso em: 26 out. 2022.

SARAIVA, J. B. C. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SCHREIBER, A. Direitos da personalidade. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2013

SECCO, Morgana. **Instagram**. 2022. Disponível em: https://www.instagram.com/morganasecco/. Acesso em: 15 dez. 2022.

SECCO, Morgana. **YouTube**. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/@MorganaSecco. Acesso em: 15 dez. 2022.

SHARENTING': POR QUE A EXPOSIÇÃO DOS FILHOS NAS REDES SOCIAIS NÃO É NECESSARIAMENTE ALGO RUIM. "Sharenting": por que a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. G1. Disponível em: . Acesso em: 02 out. 2022.

STEINBERG, S. B. Sharenting: Children‟sPrivacy in the Age of Social Media. Emory Law Journal. Atlanta, v. 66, p. 839-889, 2017. Disponível em: http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub. Acesso em: 31 out. 2022.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o "Oversharenting" uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança?.Alethes: Periódico dos Graduandos em Direito da UFJF, v. 06, n. 10, p. 105-122, jan./abr. 2016. Disponível em: http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/10/seria-ooversharenting.pdf. Acesso: 31 out. 2022.